



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 20/12/2024

Claudia
Conselção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Eraldo

Gomes
para relatar

Em 29/12/2024

x
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 01/2024

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 01/2024, de autoria do Ministério Público do Estado do Piauí, trata acerca da alteração da Lei Estadual n.6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, diante da necessidade de revisão salarial para servidores efetivos, cargos comissionados e funções de confiança da Instituição.

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 123, inciso I, alíneas a e o, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a operacionalidade funcional, observando a sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e demais normas jurídicas.

Primeiramente, no que tange a competência, é assegurado ao Ministério Público a possibilidade de propor ao Poder Legislativo lei referente à criação de seus cargos e serviços auxiliares, conforme art. 127, § 2º da

Constituição Federal e artigo 144 da Constituição Estadual do Piauí. Assim o Ministério Público do Estado do Piauí é legitimo para propor o presente projeto de lei que visa realizar a recomposição das perdas inflacionárias dos servidores ocorrida no ano de 2023.

Ademais, a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, assegurou ao Ministério Público a possibilidade de fixação dos vencimentos de seus membros e servidores. Vejamos:

Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurado autonomia funcional, administrativa, cabendo-lhe especialmente:

[...]

V.- propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

[...]

No que diz respeito ao aumento de despesa em razão da criação cargos, a Constituição Federal em seu artigo 169 e a Constituição Estadual do Piauí em seu artigo 182, exigem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o projeto de lei deve acompanhar de estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em vigor e aos dois anos subsequentes, bem como a adequação à lei orçamentária anual, ao plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Verificando que todos os requisitos legais descritos acima estão anexados ao projeto de lei, restou claro que há dotação orçamentária e financeira suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes relativas à recomposição da remuneração dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí. Portanto, o aumento de despesa previsto nesse projeto de lei atende às exigências legais.

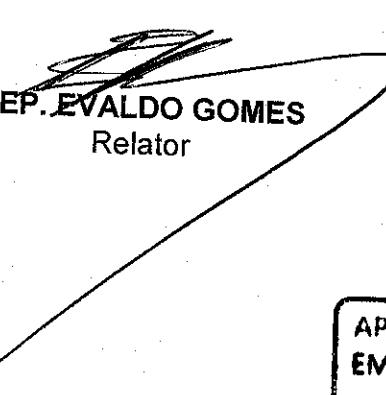
Diante do exposto, há viabilidade constitucional e jurisdicional para o referido projeto de lei.

Por fim, após análise do presente projeto, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

III - VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2024 em análise.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 04 de março de 2024.


DEP. EVALDO GOMES
Relator

